

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900025079869

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 68/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES, DENTRE ELES, A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E/OU HOSPEDAGEM.

1. Trata-se de consulta formulada pelo **Gerência de Auditoria do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito**, por meio do **Memorando nº 524/2019 GEAUD (9591523)**, sobre a legalidade do pagamento de diárias para os servidores da entidade autárquica quando se deslocam dentro da região metropolitana por poucas horas e sem a efetiva despesa com alimentação e/ou hospedagem, diante do art. 2º do Decreto Estadual nº 7.141/2010. Indaga, ainda, se o servidor que exerce a função de motorista tem direito à diárias nas mesmas circunstâncias relatadas, em face do previsto no art. 4º, inciso III, do citado Decreto. Questiona sobre a possibilidade de acumulação dessa vantagem com outras parcelas específicas, destacando os casos de participação em Banca Examinadora e na Balada Responsável.

2. O titular da Procuradoria Administrativa manifestou-se sobre o tema, via **Despacho nº 1558/2019 PA (000010380080)**, nos termos da ementa que segue reproduzida:

"CONSULTA. DIÁRIAS. ART. 155 DA LEI Nº 10.460/88. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 7.141/10. PRESSUPOSTOS NORMATIVOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DA VANTAGEM: DESLOCAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DO SERVIDOR, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA SEDE DE SUA LOTAÇÃO, E COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E/OU HOSPEDAGEM. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA QUANDO O DESLOCAMENTO CONSTITUIR EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO (ART. 4º, III, DO DECRETO 7.141/10). DESLOCAMENTOS NA REGIÃO

METROPOLITANA DE GOIÂNIA: DIÁRIA DEVIDA, COM O REDUTOR PREVISTO NO REGULAMENTO (ART. 3º, IV), DESDE QUE COMPROVADAS AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E/OU HOSPEDAGEM. CUMULAÇÃO DE DIÁRIAS COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS: POSSIBILIDADE CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DAS VANTAGENS, A FIM DE NÃO CONFIGURAR BIS IN IDEM."

3. Em síntese, o titular da Procuradoria Administrativa apresentou os seguintes fundamentos jurídicos constantes no minudente **Despacho nº 1558/2019, que acolho**, para embasar a conclusão alcançada na ementa reproduzida:

3.1. As diárias são vantagens pecuniárias indenizatórias, instituídas no art. 155 da Lei Estadual nº 10.460/88 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.141/2010, destinadas a cobrir as despesas realizadas pelo servidor com alimentação e hospedagem, nas hipóteses de seu afastamento da sede do órgão ou entidade para a execução de algum serviço em outra localidade, em caráter eventual e transitório, motivado pelo interesse da Administração;

3.2. O pagamento de diárias se justifica nas situações de deslocamento eventual e transitório do servidor (art. 155 da Lei Estadual nº 10.460/88 e art. 2º do Decreto Estadual nº 7.141/2010), ou seja, quando não decorra das atribuições decorrentes do cargo, sendo possível o seu pagamento no caso de deslocamento habitual, se presentes os requisitos previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 7.141/2010;

3.3. Especificamente com relação ao cargo de Motorista, objeto da consulta, a Lei Estadual nº 15.190/2005, que trata do Plano de Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal do DETRAN, prevê que entre as atribuições do cargo de Assistente de Trânsito está arrolada *"a condução de veículos automotores"*, contudo, não se presume a necessidade permanente de realização de deslocamentos para localidades diversas da unidade de lotação do servidor, razão pela qual não é possível descartar a possibilidade de pagamento de diárias para este servidor na hipótese de serem implementados os pressupostos legais para a concessão da vantagem;

3.4. Portanto, quando o servidor se afasta da sede de sua lotação, em caráter eventual e transitório, para prestar serviço no interesse da Administração, desde que efetivamente realizadas as despesas com alimentação e/ou hospedagem e comprovadas com a documentação exigida, terá direito à percepção de diárias. O deslocamento do servidor sem a realização dessas despesas não gera direito às diárias, tendo em conta a natureza indenizatória da parcela, o que se infere do comando do art. 4º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.141/2010, segundo o qual *"quando o órgão ou entidade fornecer alimentação e hospedagem, mesmo que esse fornecimento seja efetuado por terceiros e os seus custos forem, direta ou indiretamente, assumidos pela administração"*;

3.5. O pagamento de diárias nos deslocamentos ocorridos na Região Metropolitana (Anexo II do Decreto Estadual nº 7.141/2010) está regulamentado no art. 3º, inciso IV, com a previsão de aplicação do redutor de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da diária, mas logicamente fica condicionado à necessidade e à efetiva realização da despesa com alimentação e/ou hospedagem, ainda que se trate de deslocamentos rápidos (por poucas horas). Ademais, o pagamento das diárias tem que ser feito mediante a comprovação das despesas por notas e/ou cupons fiscais, e não meros recibos de pagamento, sob pena de propiciar situações de fraudes e desvios de dinheiro público;

3.6. A diária tem o valor prefixado no Anexo I do Decreto Estadual, o qual será pago ao servidor nos deslocamentos em que tenha que necessariamente realizar despesas com alimentação e/ou hospedagem, com observância do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto Estadual. O pagamento deve ser precedido de solicitação com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações emergenciais, que devem estar efetivamente caracterizadas e demonstradas;

3.7. Conforme se extrai do teor do art. 194 da Lei Estadual nº 10.460/88 e do art. 4º da Lei Estadual nº 17.662/2012, o pagamento da *gratificação por encargo de curso ou concurso* e da

gratificação de apoio à operação de fiscalização e educação no trânsito decorrem da execução de serviços especiais pelo servidor, por exemplo, respectivamente, como membro de comissões de provas ou concursos públicos ou desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização e participação na operação "Balada Responsável". Não há qualquer relação entre as nominadas vantagens e as diárias, havendo pressupostos fático-jurídicos diversos para a concessão de cada uma delas, de modo que podem ser pagas cumulativamente "*desde que presentes os elementos justificadores de uma ou outra gratificação de que se cogita, bem como os necessários à concessão de diárias*";

3.8. Ainda fez referência ao comando expresso no art. 4º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.141/2010, que veda a concessão de diária quando houver o fornecimento de alimentação e hospedagem ao servidor, realçando o entendimento firmado por esta Casa, consubstanciado no **Despacho nº 1306/2018 SEI GAB** (processo nº 201800005000770), no sentido de que "*a cumulação do auxílio-alimentação com o pagamento de diárias representa dupla indenização pelo mesmo fato (bis in idem), e, portanto, enriquecimento sem causa do servidor*". E nessas condições, deve ser abatido do valor da diária o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual nº 19.951/2017, com vistas a evitar o pagamento em duplicidade, entendimento aplicável aos servidores do DETRAN, que são beneficiários do auxílio-alimentação, por força do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 19.951/2017; e,

3.9. Por fim, anotou que a concessão de diárias encontra-se temporariamente suspensas por força do art. 3º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.376/2019.

4. Matéria orientada, restituam-se os autos ao **Departamento Estadual de Trânsito, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 1558/2019 PA** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/01/2020, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010976547** e o código CRC **BEA9692D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900025079869



SEI 000010976547